



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.040 - PB (2010/0181517-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em *writ*, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012.

Recurso ordinário provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.040 - PB (2010/0181517-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 183, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO - QUESTÃO DE ORDEM - VEREADOR - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A SECRETÁRIO DE ESTADO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - EFEITO TRANSLATIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - O Vereador do Município, no exercício de suas atribuições, não possui competência para solicitar informações e documentos de Secretário de Estado referentes a atos praticados pela referida autoridade. Admitir o contrário implica em afrontar o princípio da simetria constitucional, no que tange à forma federativa de estado adotada no Brasil."

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que qualquer cidadão pode requisitar informações sobre quaisquer licitações, ao teor do art. 63 da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

Ainda, postula que o mandado de segurança seria a única via processual cabível na espécie, com base no precedente do REsp 904.447/RJ e RMS 18.564/RJ (fls. 197-206, e-STJ).

O Estado não apresentou contrarrazões (fl. 220, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 235, e-STJ):

"RMS. CONSTITUCIONAL. VEREADOR. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A AUTORIDADES ESTADUAIS QUE ESBARRA NA AUTONOMIA EXISTENTE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.040 - PB (2010/0181517-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em *writ*, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012.

Recurso ordinário provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da leitura do teor da petição inicial (fls. 3-10, e-STJ) infere-se que o impetrante é vereador da capital do Estado da Paraíba, e que o presente *writ* foi impetrado contra os secretários estaduais de saúde e de administração.

O ato reputado como coator está consubstanciado na omissão em fornecer "*cópia integral do procedimento licitatório*" demandada por meio de ofícios emanados do seu gabinete (fls. 14-15, e-STJ).

O Tribunal de origem denegou a segurança; eis que considerou o impetrante despedido de legitimidade ativa para postular as informações em sede de mandado de segurança.

Transcrevo o cerne do acórdão (fl. 184, e-STJ):

"A solicitação de informações a Secretários de Estado está prevista na Constituição Estadual, precisamente no art.53, que transcrevo:

'A Assembleia Legislativa bem como qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.'

No âmbito municipal, seguindo o princípio da simetria, adotado no modelo federativo insculpido na Carta Magna, a Lei Orgânica dispõe o seguinte:

'Art. 16. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.'

Percebe-se, assim, que aos vereadores é permitida a requisição de informações, tão-somente, ao Prefeito e Secretários Municipais. Neste passo, permitir o contrário - requerido pelo impetrante - seria afrontar o princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município não autorizam a pretensão do impetrante.

O pedido formulado desconsidera, inclusive, a autonomia dos entes da federação, constitucionalmente garantida.

Ad argumentandum tantum, ainda que o impetrante estivesse na condição de cidadão unicamente, poderia utilizar-se de ação popular para denunciar fatos nocivos ao interesse público, mas não exigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações por parte dos Secretários de Estado.

Conclui-se, desta feita, que o impetrante não possui legitimidade para solicitar informações às autoridades impetradas. Assim, por meio do efeito translativo do recurso, extingo o mandado de segurança."

O douto *Parquet* federal, em seu opinativo, transcreve o trecho acima referido, para postular como correto o julgado recorrido.

Assiste razão ao recorrente.

Como se visualizam nas cópias dos ofícios, as informações foram demandadas com base no art. 3º e art. 63 da Lei n. 8.666/93, cujo teor transcrevo abaixo:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, **a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.**"*

Consequentemente, o caso em tela não versa sobre qualquer direito de requisição de informações por parte de atores legislativos, dirigido aos gestores de pessoa jurídica de direito público ou às suas entidades controladas.

Logo, não são aplicáveis os termos da autonomia dos entes federados.

Trata-se de ofícios pelos quais se postulam informações sem que sejam feitas quaisquer exigências relacionadas ao exercício do poder parlamentar de fiscalização. Ao contrário, apesar de o signatário e impetrante subscrever como vereador, indica tacitamente que pede as informações como "qualquer interessado", porquanto remete ao art. 63 da Lei n. 8.666/93.

A doutrina é pacífica na exegese do princípio da publicidade e do amplo acesso aos documentos relacionados a licitações, tal como insculpido nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo Marçal Justen Filho:

"A regra é decorrência direta do princípio da ampla publicidade da licitação e do contrato administrativo. Ao assegurar acesso de terceiros aos documentos da licitação, a lei não pretende apenas evitar contratações sigilosas. Busca dissuadir a prática de irregularidade. A tentação da desonestidade é reprimida pela convicção de que, a qualquer momento, ela poderá ser revelada ao público. (...).

(...)

Qualquer terceiro também por obter cópia autenticada do contrato, arcando com os custos do incidente. Tal como em outras passagens, deve-se reputar que a Lei se refere ao 'cidadão' e que a garantia relaciona-se com o eventual exercício de ação popular (CF, art. 5º, LXXIII). A Administração não pode recusar o fornecimento de informações e de cópias dos procedimentos licitatórios invocando o argumento de que o terceiro não teria interesse pessoal no assunto."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed, Dialética, São Paulo, 2009, p. 735.)

No redigir de Ronny Charles Lopes de Torres:

"Este dispositivo (art. 63, caput) é mais um que tenta fomentar a participação da coletividade no controle dos gastos públicos, dando instrumentos para tal atuação. A finalidade é ampliação da publicidade. Seu desrespeito pode dar ensejo à impetração de mandado de segurança (...)"

(Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2 ed, Salvador, Editora Podium, p. 2009, p. 287.)

A Primeira Seção julgou mandado de segurança que tratou de impetração diversa, todavia, com o mesmo fundamento, ou seja: o pedido de informações sobre processos de contratação e a execução de serviços, por ente estatal. Ficou consignado que o marco constitucional é bastante para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo.

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI.

4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.

5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

6. Segurança concedida."

(MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 19.12.2012.)

Não se exclui a possibilidade de que a Administração Estadual, contudo, pudesse exigir o pagamento de emolumentos e custas para fornecer as cópias. Ou, ainda, que poderia fornecer os dados parcialmente, de maneira a proteger eventual sigilo envolvido, desde que este estivesse claramente demonstrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A negativa em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, assim, omissão que viola os arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0181517-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.040 / PB

Números Origem: 99920100002198 99920100002198001

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.